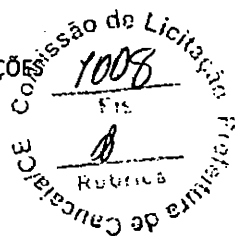




PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES: MAIS VIGILÂNCIA LTDA.;
SOERGO SEGURANÇA LTDA.;
TRIX SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO: DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.06.19.01
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL ABELARDO GADELHA DA ROCHA E HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE.

01. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o item 7.12.1 do instrumento convocatório:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Verifica-se, portanto, que a peças recursais foram interpostas pelas recorrentes em tempo hábil, bem como as contrarrrazões ofertadas pela recorrida. Nesse sentido, consideram-se tempestivas as medidas tomadas pelas partes.

02. DOS FATOS

JP



O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em 07 de julho de 2023 e concluído em 12 de julho de 2023. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, a empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA sagrou-se como classificada e vencedora do certame.

Em sede de recursos, as proponentes apresentaram as seguintes alegações:

Alegações da empresa MAIS VIGILÂNCIA LTDA.:

Intencionamos recorrer amparados pelo direito de Ampla Defesa e do Contraditório contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA. Há erros substanciais em sua proposta que serão delineados em peça recursal. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.

Alegações da empresa SOERGO SEGURANÇA LTDA:

Manifestamos intenção de Recurso contra a empresa declarada vencedora em função do preço inexequível e habilitação em desconformidade com o Edital, conforme demonstraremos em nossa Peça Recursal.

Alegações da empresa TRIX SEGURANÇA LTDA:

Registro a intenção de recurso contra a nossa desclassificação, mais esclarecimentos na nossa peça recursal.

As empresas recorrentes pedem a reforma da decisão da Doutora Pregoeira, que declarou a empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA como classificada e vencedora dos itens 1 e 2 do certame.

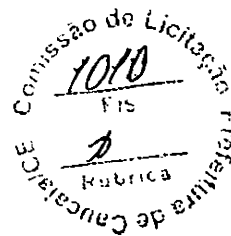
Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto a argumentação apresentada, do modo pelo qual, passo a decidir.

49



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelo Recorrente, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

Extrai-se da ata de realização do Pregão Eletrônico nº 61901/2023 que a empresa DFE SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA sagrou-se vencedora dos dois itens disputados no certame, quais sejam: Item 1 (Prestação de serviço de vigilância e segurança - orgânica -44 horas semanais diurnas - Hospital Municipal Dr. Abelardo Gadelha da Rocha) e Item 2 (Prestação de serviço de vigilância e segurança - orgânica -44 horas semanais diurnas - Hospital e Maternidade Santa Terezinha).

Imprescindível demonstrar a empresa recorrente arrematou os itens:

Item 01, pelo melhor lance, no valor de R\$1.301.560,36 (um milhão trezentos e um mil quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).

item 02, pelo melhor lance, no valor de R\$ 514.560,36 (quinhentos e quatorze mil quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).

I. DA PROPOSTA COM PREÇO EXEQUÍVEL

A recorrente MAIS VIGILÂNCIA LTDA e SOERGO SEGURANÇA LTDA aduzem que a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida seria inexequível devido ao fato desta ter cotado para os "encargos sociais" um percentual muito abaixo do mínimo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente da categoria (CE000378/2023).

CP



**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Em sede de contrarrazões, a empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA não nega o fato de que o percentual de encargos sociais apresentado por ela é menor do que o mínimo estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho, sendo este de 82,53% (oitenta e dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento). Contudo, afirma que o percentual indicado é meramente opinativo, não tendo cunho obrigatório para as empresas. Nesse sentido, a recorrida apenas estimou, com base na sua realidade, o percentual de encargos sociais necessário para a execução dos serviços que ora se pretendem contratar, inexistindo qualquer razão para se alterar o valor cotado.

Embora o Tribunal de Contas da União (TCU) entenda que a Administração Pública não está vinculada ao cumprimento das cláusulas das Convenções Coletivas que não tratem de obrigações trabalhista, isto é, não há uma obrigatoriedade em desclassificar a empresa em virtude do não cumprimento, este Município entende que não há justiça quando as demais concorrentes cumprem com as mencionadas cláusulas e a vencedora não, pois de certa forma favorece a candidata ganhadora.

Urge destacar que a jurisprudência do TCU trazida pela própria licitante Recorrida, reforça que a Administração não se encontra "obrigada" ao cumprimento das convenções coletiva, contudo, não estando impedida. Ademais, também foi reforçado que a não obrigação diz respeito aos encargos sociais, tão-somente, não se estendendo as questões trabalhistas, as quais também não foram observadas pela Recorrida.

Outrossim, salutar demonstrar que o edital frisa as condições que tornam a proposta de preço inexequível. Vide:

7.8.8. Será considerada inexequível a proposta de preços que não tiver a sua exequibilidade comprovada e, ainda, a que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de

JP

propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

Ainda nessa toada, urge dizer que o preço manifestamente inexequível é causa de desclassificação, nos termos da legislação pertinente (artigo 48, II, da lei 8.666/93). Veja-se, portanto:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

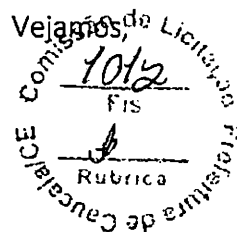
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]



A fim de que não reste dúvidas quanto ao não cumprimento por parte da empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, insta comparar os valores disponibilizados na tabela de encargos sociais preconizada pela Convenção Coletiva de Trabalho (número de registro no MTE: CE000378/2023) com os percentuais acostados na documentação da recorrida.

	CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO	DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA
GRUPO A (GPS, FGTS e outras contribuições)	36,80%	35,30%
GRUPO B (custo de reposição do profissional ausente)	15,15%	11,15%
GRUPO D (provisão para rescisão)	7,43%	7,08%
13º (décimo terceiro) salário	9,47%	8,33%
Adicional de Férias	3,16%	3,03%

Apesar de restar demonstrado que as alegações feitas pelas empresas recorrentes guardam veracidade, insta dizer que estas mesmas informações não foram desmentidas pela empresa recorrida, pelo contrário, a DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA corrobora com elas. Vejamos:

De fato, não há como negar que o percentual de encargos sociais apresentado pela DFE é menor do que o mínimo estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho nº. CE000378/2023, que é de 82,53% (oitenta e dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

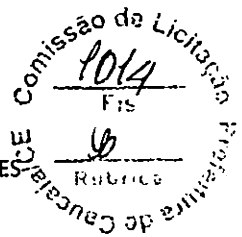
Reiteramos que por mais que a jurisprudência entenda que os entes federados não estão vinculados aos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, contudo, para fins de comprovação da coerência dos preços propostos, é o referencial a ser observado, sobretudo, pelo de que a decisão deste Município procura justiça no certame, de modo que o não seguimento deste parâmetro por todas as empresas, gera margem de insegurança e instabilidade, posto que não saberemos ao certo a veracidade e o limite proposto por cada empresa.





**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



É certo que ao repassar valores menores que os percentuais da mencionada Convenção, o que não ocorreu com as demais candidatas, a DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA terá maiores condições de ofertar propostas mais baratas, logo, a alegativa de que se utilizou de parâmetros mercadológicos em sede de uma comprovação que deve ser objetiva, não merece prosperar.

Por isto posto, não há medida mais límpida de justiça, que não seja desclassificar a empresa recorrida - DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA - do certame, nos termos do artigo 48, II, da lei 8.666/93.

II. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TRIX SEGURANÇA LTDA

Conforme a ATA DE SESSÃO nº 61901/2023, a mencionada empresa restou inabilitada em decorrência do preço apresentado não ser condizente com a realidade da proposta de preços final. Ademais, ressalta-se, ainda, que a TRIX SEGURANÇA LTDA violou a convenção coletiva e os itens 5.1, 5.1.5 e 5.1.7 do instrumento convocatório. Vide:

Recusa da proposta. Fornecedor: TRIX SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 40.220.551/0001-85, pelo melhor lance de R\$ 1.300.000,0000. Motivo: Os preços apresentados não condizem com a realidade da proposta de preços final apresentada, haja vista que não exprimem veracidade quanto aos preços propostos, especialmente por estarem em flagrante divergência a convenção coletiva, normas afins e aos itens 5.1, 5.1.5 e 5.17 do edital.

Pois bem, vejamos que a inabilitação da empresa recorrente se deu por conta do não cumprimento das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, o que também ocorreu com a empresa recorrida, ora vencedora do certame. Nessa toada, insta mencionar que os argumentos utilizados para inabilitar a empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA são válidos para não reformar a decisão que inabilitou a TRIX SEGURANÇA LTDA.

Em sede de contrarrazões, a empresa vencedora do certame trouxe aos autos esclarecimentos quanto a Planilha de Cálculos da recorrente que merecem atenção. Vide:

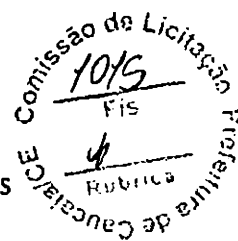
ap





**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Ora, analisando-se os itens "C" e "F" do Módulo 3 das Planilhas da TRIX que tratam, respectivamente, sobre a "Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado" e a "Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado", é possível verificar a ora recorrente cotou para tais rubricas percentuais que juntos somam 3,20% (0,16% + 3,04%), em total arrepio às disposições do ANEXO XII CONTA-DEPÓSITO VINCULADA, da IN nº 5, de 2017, cumulado com a Lei Federal nº 13.932/19 e a LC nº 110 de 2021, que estabelecem que a soma entre a "Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado" e a "Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado" deve ser equivalente a 4,00%. GRIFEI

Nesse jaez, como a TRIX simplesmente DEIXOU de prever em sua proposta de preços o custo correto com a "Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado" e a "Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado" dos empregados, verifica-se que sua proposta é manifestamente INEXEQUÍVEL. Afinal, caso esta empresa venha a ser contratada, todos os meses terá os supracitados "rombos" no valor mensal a ser efetivamente recebido. GRIFEI

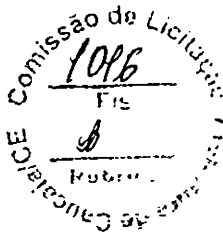
Cabe ressaltar que tal informação foi manifestamente apontada pela Pregoeira no chat do sistema ComprasNet. Além de ter corroborado com a mencionada informação, houve outras violações a Convenção também mencionadas pela Pregoeira através do mesmo meio. Vejamos:

Pregoeiro 11/07/2023 14:34:43 -O item 3, alínea "c" e "f" o percentual entre as referidas taxas somou 3,20%, sendo que o percentual correto seria 4%, nos termos no anexo XII da IN nº 5, de 2017, SEGES c/c com a Lei Federal nº 13.932/19 c/c LC nº 110 de 2021.

JP



**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Pregoeiro 11/07/2023 14:35:27 -Não foi apresentado valor de composição referente a intrajornada, tendo o campo específico apresentado o valor de “zero”, onde, o correto seria de R\$ 264,30, conforme CCT CE 000378/2023.

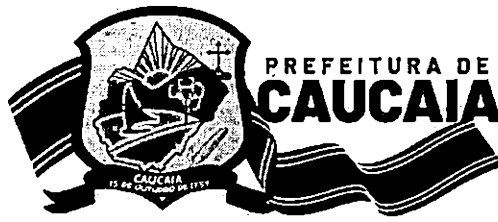
Pregoeiro 11/07/2023 14:35:35 -No módulo 02, item 2.3, alínea “b”, no auxílio alimentação, foi cotado o valor de R\$ 430,95 onde o correto seria R\$ 446,16

Nesse sentido, como exposto pela empresa recorrida – DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA – reformar a decisão da Pregoeira significaria o desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Portanto, em virtude de ambas as empresas incorrerem nas mesmas violações, permitir que estas sejam habilitadas ao processo seria desrespeitar as normas e princípios basilares do processo licitatório.

O edital é a lei da licitação e vincula as decisões da Administração e os seus administrados. É o edital o instrumento que estipula de forma transparente as regras do certame e garante, assim, a observância aos princípios da isonomia e da legalidade. Deixar de observar as violações aos itens 5.1; 5.1.5; 5.1.7 e 7.8.8 geraria insegurança jurídica e institucional aos demais licitantes que concorrem nas licitações deste Município.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço dos Recursos Administrativos e Contrarrazões interposto pelas empresas proponentes, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2023.06.19.01, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão que declarou a empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA como vencedora do processo licitatório e, ao mesmo tempo, declarando a mesma como desclassificada.

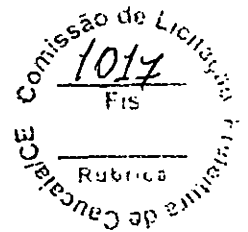



Ademais, conheço do Recurso interposto pela TRIX SEGURANÇA LTDA, para, no mérito NÃO DAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de desclassificação prolatada pela Pregoeira da Prefeitura do Município de Caucaia/CE.

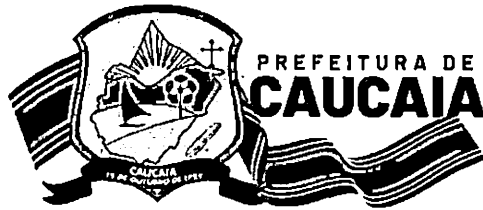
Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Caucaia-CE, 26 de julho de 2023.




INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES: LOCABRAS SEGURANCA DE VALORES LTDA
DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA
RECORRIDOS: MAIS VIGILÂNCIA LTDA
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.06.19.01-SMS
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA
ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL ABELARDO
GADELHA DA ROCHA E HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA
TEREZINHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE

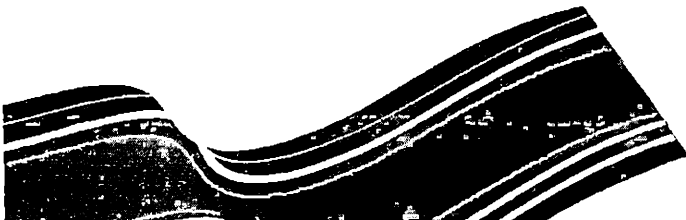
01. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o item 7.12.1 do instrumento convocatório:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET.

As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. Verifica-se, portanto, que a peças recursais foram interpostas pelas recorrentes em tempo hábil, bem como as contrarrazões ofertadas pela recorrida. Nesse sentido, consideram-se tempestivas as medidas tomadas pelas partes.

02. DOS FATOS





**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em 07 de julho de 2023 e concluído em 12 de julho de 2023. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, a empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA sagrou-se como classificada e vencedora do certame.

Ocorre que a empresa MAIS VIGILÂNCIA LTDA recorreu da decisão, aduzindo que a proposta de preços apresentada pela empresa, ora vencedora, seria inexequível devido ao fato desta ter cotado para os "encargos sociais" um percentual muito abaixo do mínimo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente da categoria (CE000378/2023).

Ao julgar o recurso interposto pela empresa acima mencionada, a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Caucaia entendeu que o recurso merecia provimento, haja vista as alegações serem verdadeiras e confirmadas pela própria DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.

Vejamos, portanto, como decorreu as justificativas do último julgamento realizado neste Pregão Eletrônico:

I. DA PROPOSTA COM PREÇO EXEQUÍVEL

A recorrente MAIS VIGILÂNCIA LTDA e SOERGO SEGURANÇA LTDA aduzem que a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida seria inexequível devido ao fato desta ter cotado para os "encargos sociais" um percentual muito abaixo do mínimo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente da categoria (CE000378/2023).

Em sede de contrarrazões, a empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA não nega o fato de que o percentual de encargos sociais apresentado por ela é menor do que o mínimo estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho, sendo este de 82,53% (oitenta e dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento). Contudo, afirma que o percentual





PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



indicado é meramente opinativo, não tendo cunho obrigatório para as empresas. Nesse sentido, a recorrida apenas estimou, com base na sua realidade, o percentual de encargos sociais necessário para a execução dos serviços que ora se pretendem contratar, inexistindo qualquer razão para se alterar o valor cotado.

Embora o Tribunal de Contas da União (TCU) entenda que a Administração Pública não está vinculada ao cumprimento das cláusulas das Convenções Coletivas que não tratem de obrigações trabalhista, isto é, não há uma obrigatoriedade em desclassificar a empresa em virtude do não cumprimento, este Município entende que não há justiça quando as demais concorrentes cumprem com as mencionadas cláusulas e a vencedora não, pois de certa forma favorece a candidata ganhadora.

Urge destacar que a jurisprudência do TCU trazida pela própria licitante Recorrida, reforça que a Administração não se encontra "obrigada" ao cumprimento das convenções coletiva, contudo, não estando impedida. Ademais, também foi reforçado que a não obrigação diz respeito aos encargos sociais, tão-somente, não se estendendo as questões trabalhistas, as quais também não foram observadas pela Recorrida.

Outrossim, salutar demonstrar que o edital frisa as condições que tornam a proposta de preço inexequível. Vide:

7.8.8. Será considerada inexequível a proposta de preços que não tiver a sua exequibilidade comprovada e, ainda, a que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se

se



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

Ainda nessa toada, urge dizer que o preço manifestamente inexequível é causa de desclassificação, nos termos da legislação pertinente (artigo 48, II, da lei 8.666/93). Vejamos, portanto:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



	CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO	DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA
GRUPO A (GPS, FGTS e outras contribuições)	36,80%	35,30%
GRUPO B (custo de reposição do profissional ausente)	15,15%	11,15%
GRUPO D (provisão para rescisão)	7,43%	7,08%
13º (décimo terceiro) salário	9,47%	8,33%
Adicional de Férias	3,16%	3,03%

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

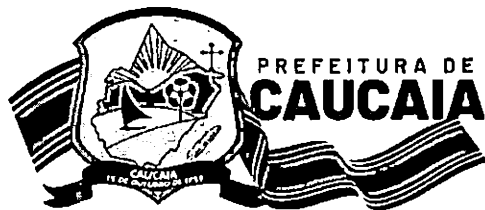
[grifos acrescentados]

A fim de que não reste dúvidas quanto ao não cumprimento por parte da empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, insta comparar os valores disponibilizados na tabela de encargos sociais preconizada pela Convenção Coletiva de Trabalho (número de registro no MTE: CE000378/2023) com os percentuais acostados na documentação da recorrida.

Apesar de restar demonstrado que as alegações feitas pelas empresas recorrentes guardam veracidade, insta dizer que estas mesmas informações não foram desmentidas pela empresa recorrida, pelo contrário, a DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA corrobora com elas. Vejamos:

De fato, não há como negar que o percentual de encargos sociais apresentado pela DFE é menor do que o mínimo estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho nº. CE000378/2023, que é de 82,53% (oitenta e dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).





**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



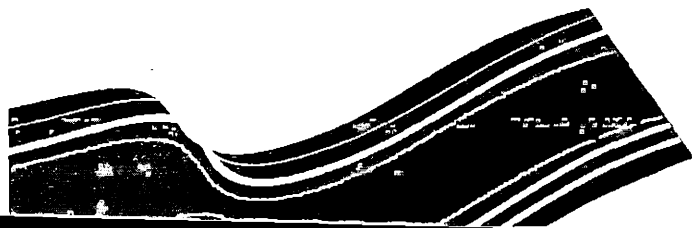
Reiteramos que por mais que a jurisprudência entenda que os entes federados não estão vinculados aos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, contudo, para fins de comprovação da coerência dos preços propostos, é o referencial a ser observado, sobretudo, pelo de que a decisão deste Município procura justiça no certame, de modo que o não seguimento deste parâmetro por todas as empresas, gera margem de insegurança e instabilidade, posto que não saberemos ao certo a veracidade e o limite proposto por cada empresa.

É certo que ao repassar valores menores que os percentuais da mencionada Convenção, o que não ocorreu com as demais candidatas, a DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA terá maiores condições de ofertar propostas mais baratas, logo, a alegativa de que se utilizou de parâmetros mercadológicos em sede de uma comprovação que deve ser objetiva, não merece prosperar.

Por isto posto, não há medida mais límpida de justiça, que não seja desclassificar a empresa recorrida - DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA - do certame, nos termos do artigo 48, II, da lei 8.666/93.

Ademais, a empresa TRIX SEGURANÇA LTDA também restou inabilitada do certame, pelo mesmo motivo, pois violou a convenção coletiva e os itens 5.1, 5.1.5 e 5.1.7 do instrumento convocatório. Ironicamente, a DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, em sede de contrarrazões, argumentou pelo prosseguimento da inabilitação sob o fundamento de que:

Ora, analisando-se os itens "C" e "F" do Módulo 3 das Planilhas da TRIX que tratam, respectivamente, sobre a "Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado" e a "Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado", é possível verificar a ora recorrente cotou para tais rubricas percentuais que juntos somam 3,20% (0,16% + 3,04%), em total arrepio às





**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



disposições do ANEXO XII CONTA-DEPÓSITO VINCULADA, da IN nº 5, de 2017, cumulado com a Lei Federal nº 13.932/19 e a LC nº 110 de 2021, que estabelecem que a soma entre a “Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado” e a “Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado” deve ser equivalente a 4,00%. GRIFEI

Nesse jaez, como a TRIX simplesmente DEIXOU de prever em sua proposta de preços o custo correto com a “Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado” e a “Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado” dos empregados, verifica-se que sua proposta é manifestamente INEXEQUÍVEL. Afinal, caso esta empresa venha a ser contratada, todos os meses terá os supracitados “rombos” no valor mensal a ser efetivamente recebido. GRIFEI

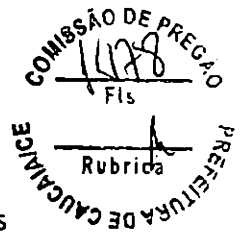
Verifica-se, portanto, que a recorrente corroborou com o entendimento de inabilitação da empresa TRIX SEGURANÇA LTDA, mas não se conformou com a sua inabilitação, mesmo ambas terem ocorrido pela mesma justificativa: VIOLAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA.

Dado o inconformismo, a DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA recorreu da decisão de inabilitação expondo, em síntese, o seguinte argumento:

“Douto Julgador, o instrumento convocatório, além de não fornecer as suas respectivas planilhas preenchidas, não faz qualquer menção que condicione a cotação dos encargos sociais à CCT vigente da categoria. Ou seja, o edital não vincula de forma alguma o valor dos encargos sociais ao supracitado instrumento coletivo. Portanto, é claro e inequívoco que a recorrente, ao cotar percentual para os encargos sociais abaixo do estipulado na CCT, não infringiu às disposições do edital, uma vez que, como este não estabelece qualquer conexão entre os encargos sociais e a CCT, não se pode impor que



**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



as licitantes os cotem de acordo com este instrumento, o que elimina por completo a alegação de violação as normas do certame”.

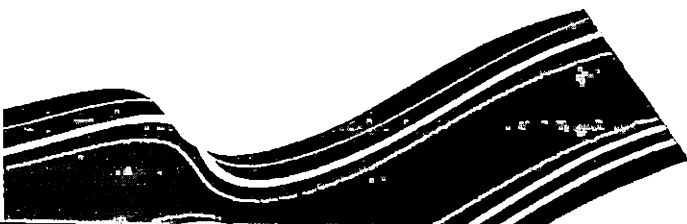
“Inclusive, cumpre ressaltar que o próprio Estado do Ceará, em pregões que visam a terceirização de mão de obra, objeto análogo ao da presente licitação, adota o percentual de 72,6482% para os encargos sociais, ou seja, também abaixo da CCT vigente, o que mostra claramente que não há qualquer irregularidade nesse procedimento”.

“Repise-se, a não mais poder, que, em virtude de a CCT da categoria só ter observância obrigatória no que diz respeito às obrigações trabalhistas e prever despesas além das atinentes à execução dos serviços que ora se pretendem contratar, a DFE optou por cotar os itens concernentes aos encargos sociais com fundamento nas Leis em vigor”.

Outrossim, a empresa LOCABRAS SEGURANCA DE VALORES LTDA também restou inabilitada neste processo licitatório, o motivo pela não habilitação ocorreu devido ao fato da empresa apresentar tributos com valores divergentes do percentual indicado, bem como apresentou encargos sociais divergentes da CCT CE 000378/2023.

Por essa razão, apresentou recurso pleiteando a reforma da decisão de inabilitação da empresa LOCABRAS SEGURANCA DE VALORES LTDA, em razão da suposta inexistência de parâmetros cabíveis para tanto e da alegada ausência de fundamentação que sustente, devendo esta licitante ser julgada HABILITADA. Em síntese, foi alegado:

“No certame licitatório supramencionado a recorrente foi inabilitada, sendo classificada como vencedora a licitante MAIS VIGILANCIA LTDA. No entanto, a inabilitação da recorrente se deu de forma equivocada, tendo em vista que a forma de análise da matéria por parte da Ilma. Pregoeira se deu de forma





**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



completamente equivocada e em total desacordo com o entendimento pacificado pelo Tribunal de contas da união. A Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de seus parâmetros referentes à tributos e encargos sociais, estarem em desacordo com o instrumento convocatório.”

“De igual modo e ainda mais importante, o entendimento por desclassificar a licitante em virtude de os encargos sociais estarem em dissonância com o mínimo estabelecido em CCT, causou grande espanto. Ocorre que, os percentuais convencionais adotam critérios mínimos estabelecidos para alguns dos elementos, principalmente inerente à atuação da empresa em seu dia-a-dia. Entretanto, tais parâmetros não podem ser utilizados como critérios mínimos de estimativa da proposta entre as licitantes, tendo em vista que a fixação de percentual mínimo de encargos sociais colide com o disposto no inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93.”

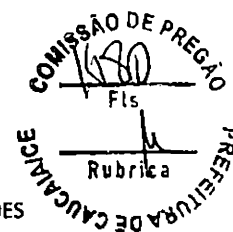
“Nesse diapasão, observa-se que esta licitante apresentou em suas planilhas de custos e formação de preços os parâmetros devidamente adequados os ditames editalícios em que pese os tributos aplicados terem sido baseados em 8,65%, conforme se pode acompanhar da memória de cálculo. De igual modo as diferenças apresentadas entre a planilha de encargos sociais desta, com a planilha utilizada pela CCT da categoria, apenas diferenciou-se quanto aos parâmetros que são de fato específicos de cada empresa, conforme demonstrado através dos documentos previdenciários e tributários apresentados na qualificação econômica.”

Aduz, ainda, que a Administração não oportunizou a correção de vícios sanáveis. Pleiteando, portanto, a reforma da decisão de desclassificação da recorrente, em razão da total inexistência de parâmetros cabíveis para tanto, ausente inclusive a fundamentação que a sustente, devendo esta licitante ser julgada habilitada.





**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelas Recorrentes, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

A recorrente – DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA – entende que para ser desclassificada pelos motivos que ensejaram sua inabilitação, o edital deveria ter feito menção que os encargos sociais estavam condicionados à CCT vigente da categoria. Todavia, é possível verificar que esta afirmação não guarda veracidade, haja vista o instrumento convocatório prevê a verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho como condição para efeito de comprovação de sua exequibilidade, nos termos da cláusula 7.8.7.

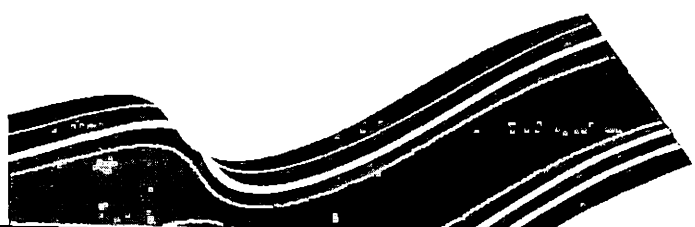
Vide:

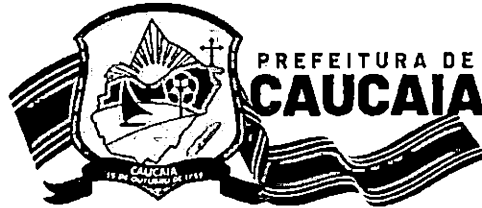
7.8.7. Considerar-se-á inexequível a proposta que:

a) Não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

a.l) Para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

➤ Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;





**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Portanto, resta demonstrando que as alegações são inverídicas, haja vista o instrumento convocatório disciplinar que a verificação de acordos/convenções coletivas é meio de comprovação de proposta exequível. Além disso, como fartamente demonstrado no julgamento que inabilitou a recorrente, bem como confirmado pela própria DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, as cláusulas NÃO FORAM CUMPRIDAS.

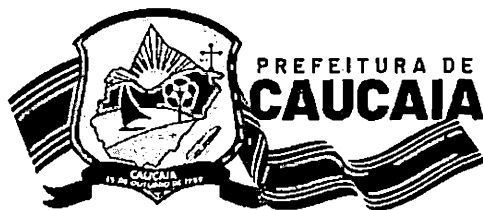
Outrossim, é possível verificar que a recorrente tenta levar a Administração Pública a erro, alegando que a previsão não consta no edital e por essa razão merecia reforma. Importa dizer, ainda, que ao tentar ludibriar a pregoeira com a informação de que sua desclassificação foi motivada por algo que o edital não previu, a empresa recorrente viola os princípios do processo licitatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não há do que se falar em moralidade, boa-fé e ética quando o licitante tenta levar o pregoeiro a erro, com informações claramente inverídicas, com o objetivo de vencer o certame por meios fraudulentos.

Embora o Tribunal de Contas da União (TCU) entenda que a Administração Pública não está vinculada ao cumprimento das cláusulas das Convenções Coletivas que não tratem de obrigações trabalhista, isto é, não há uma obrigatoriedade em desclassificar a empresa em virtude do não cumprimento, este Município entende que não há justiça quando as demais concorrentes cumprem com as mencionadas cláusulas e a DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA não, pois de certa forma a empresa acaba sendo favorecida.





**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Salutar mencionar, ainda, que a Administração Pública não está obrigada a vinculação aos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, contudo, estes são o referencial a ser observado, sobretudo, pelo de que a decisão deste Município procura justiça no certame, de modo que o não seguimento deste parâmetro por todas as empresas, gera margem de insegurança e instabilidade, posto que não saberemos ao certo a veracidade e o limite proposto por cada empresa.

Outrossim, a alegação de que "o próprio Estado do Ceará, em pregões que visam a terceirização de mão de obra, objeto análogo ao da presente licitação, adota o percentual de 72,6482% para os encargos sociais, ou seja, também abaixo da CCT vigente" não merece grandes considerações, haja vista o critério discricionário para o ente que está licitando. Ademais, para o Município de Caucaia, o cumprimento dos Acordos Coletivos e Convenções Coletivas são cláusulas indispensáveis para a comprovação da exequibilidade, conforme o item 7.8.7 do edital.

Urge dizer que o edital também frisa as condições que tornam a proposta de preço inexequível. Vide:

7.8.8. Será considerada inexequível a proposta de preços que não tiver a sua exequibilidade comprovada e, ainda, a que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

Ainda nessa toada, urge dizer que o preço manifestamente inexequível é causa de desclassificação, nos termos da legislação pertinente (artigo 48, II, da lei 8.666/93). Vejamos portanto:

Art. 48. Serão desclassificadas:





PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

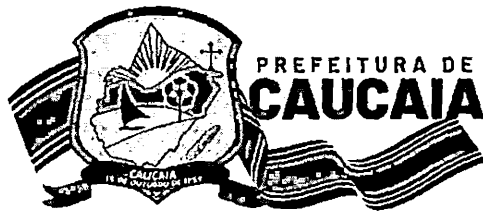
É incontestável que ao repassar valores menores que os percentuais da mencionada Convenção, o que não ocorreu com as demais candidatas habilitadas, a DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA terá maiores condições de ofertar propostas mais baratas, logo, a alegativa de que se utilizou de parâmetros mercadológicos em sede de uma comprovação que deve ser objetiva, não merece prosperar.

Merece menção as alegações levantadas pela empresa MAIS VIGILÂNCIA LTDA, em sede de contrarrazões:

Outrossim, o e. Tribunal de Contas da União estabeleceu entendimento de ser dever do proponente interessado demonstrar de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade preços ofertados, in verbis:

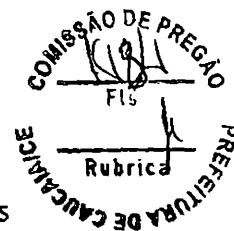
"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento

JP



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



da proposta (TCU 03471720145, Relator: ANA ARRAES,
Data de Julgamento: 02/06/2015)''

Com efeito, tem-se que a Recorrente fez justamente o oposto quando se furtou de comprovar a exequibilidade de sua proposta, onde na verdade há materialidade de que os preços ofertados são inexequíveis o que importou em sua desclassificação.

Portanto, não há medida mais límpida de justiça, que não seja manter a desclassificação da empresa recorrida - DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA - do certame, nos termos do artigo 48, II, da lei 8.666/93.

Quanto as alegações realizadas pela recorrente LOCABRAS SEGURANCA DE VALORES LTDA, estas podem ser justificadas pelo mesmo prisma da inabilitação da empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.

Conforme a ata de sessão complementar nº1, a empresa recorrente foi desclassificada por apresentar tributos com valores divergentes do percentual indicado, bem como apresentou encargos sociais divergentes da CCT CE 000378/2023. Ao compulsar os autos, verifico que a informação tem procedência.

Ora, às fls. 632 do processo licitatório, é possível verificar que a porcentagem de encargos sociais da empresa LOCABRAS SEGURANÇA DE VALORES LTDA perfaz em 67,1641% (menos de 68%), quando o mínimo exigido na CCT seria de 82,53% (oitenta e dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento). O que também torna a proposta de preço inexequível, nos termos do item 7.8.8 do edital.

Vejamos:

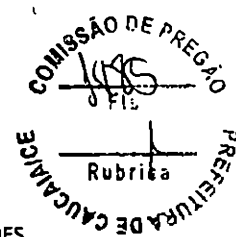




PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



LOCABRAS

PREFEITURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.19.01-SMS
Data e Hora de Abertura: 07/07/2023 às 11:30 horas

TABELAS DE ENCARGOS SOCIAIS E TRIBUTOS

Item	Descrição	Porcentagem (%)
A1	Previdência Social	20,0000%
A2	FGTS	8,0000%
A3	Saúde/Educação	2,5000%
A4	SESI/SESC	2,5000%
A5	SENAC/SENAC	1,5000%
A6	INSS	1,0000%
A7	Riscos Ambientais do Trabalhador (RAT)	0,2000%
A8	SEBRAE	1,5000%
TOTAL DO GRUPO "A"		0,6000%
B1	Aviso Prévio Indenizado	1,6325%
B2	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,1146%
B3	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,0538%
B4	Aviso Prévio Trabalhado	0,3916%
B5	Incidência do Grupo A sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,1563%
B6	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,0126%
TOTAL DO GRUPO "B"		2,4124%
GRUPO C		
C1	Férias	8,3333%
C2	Ausência Legal	2,2222%
C3	Ausência (Licença Paternidade)	0,0208%
C4	Ausência (Acidente de Trabalho)	0,0358%
C5	Ausência (Afastamento Maternidade)	0,0297%
C6	Incidência do Grupo "A" sobre o Grupo "C"	3,7566%
TOTAL DO GRUPO "C"		14,5344%
GRUPO D		
D1	13º Salário	8,3333%
D2	Adicional de Férias (1/3 de Férias)	2,7778%
D3	Incidência do Grupo "A" sobre o Grupo "D"	2,9222%
TOTAL DO GRUPO "D"		14,0333%
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS		67,1643%

Item	Descrição	Porcentagem (%)
OS	OS	-5,00%
CORFAS	CORFAS	3,00%
IR	IR	0,65%
TOTAL DOS TRIBUTOS		8,65%

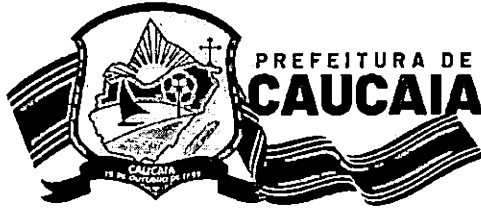
Fortaleza - Ce, 07 de Julho de 2023

LOCABRAS - SEGURANÇA DE VALORES LTDA
CNPJ: 12.218.075/0001-79
IGOR TEIXEIRA DE ARAGÃO
SÓCIO ADMINISTRADOR

82,53%

Em contrapartida, urge demonstrar as porcentagens estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho:





PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Sindesp CE
Sindicato das Empresas
de Segurança Privada
do Estado do Ceará.

FILIADO À:
Fenavist
Federação Nacional das Empresas
de Segurança e Transporte de Valores

Tabela dos Encargos Sociais

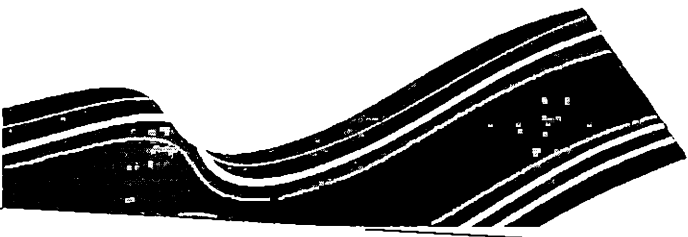
ENCARGOS SOCIAIS	segunda e sexta	12 x 30
GRUPO "A"	34,80%	34,80%
INSS	20,00%	20,00%
FGTB	1,00%	0,00%
BAT	3,00%	3,00%
SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	2,50%
SESC SSB	1,50%	1,50%
SEMAC / SEMAI	1,00%	1,00%
SEBRAE	0,60%	0,60%
INCR	0,20%	0,20%
GRUPO "B"	14,78%	14,18%
FÉRIAS	9,44%	9,47%
AUXÍLIO DOENÇA	3,30%	3,31%
ACIDENTE DE TRABALHO	0,10%	0,14%
AUXÍLIO PATERNIDADE	0,03%	0,03%
FALTAS LEGAIS	0,00%	0,00%
PRECATORIA ART. 81 DECRETO 66241	0,02%	1,28%
AVISO PREVID. TRABALHADO	0,02%	0,02%
TRÊS-VINTOS	0,33%	0,33%
GRUPO "C"	12,44%	13,82%
1/3 FÉRIAS CONSTITUCIONAL	3,15%	3,16%
13o. SALÁRIO	9,44%	9,47%
GRUPO "D"	7,41%	7,42%
AVISO PREVID. INDEZENADO	2,28%	2,27%
REFLEXOS NO AVISO PREVID. INDEZENADO	0,44%	0,44%
MULTA DO FGTS	3,33%	3,38%
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ARTIGO 10 Lei 11091	1,00%	1,00%
INDEZENADO ADICIONAL	0,25%	0,25%
GRUPO "E"	0,30%	0,30%
FGTB AVISO PREVID.	0,10%	0,10%
INCIDÊNCIAS SOBRE O SAL. MATERNIDADE	0,06%	0,06%
INCIDÊNCIAS SOBRE O 13o SALÁRIO AV. PREVID.	0,06%	0,06%
ABONO PECUNIÁRIO		
GRUPO "F"	10,06%	10,33%
INCIDÊNCIA DO GRUPO "A" S/ O GRUPO "B"	10,06%	10,22%
TOTAL DOS ENCARGOS	61,91%	62,84%

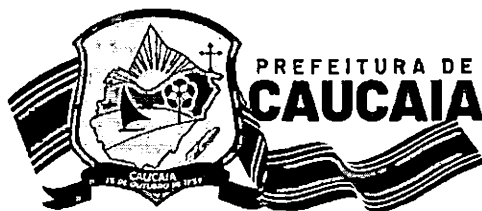
Rua Pereira Filgueiras, 2020 - 3º andar - salas 303/304 - P.G. Center I - Meireles - CEP 60.160-150
Fonor (85) 3261.3913 - 3244.5599 - Fax: (85) 3264.3084 - Fortaleza - Ceará
E-mail: sindesp-ca@fortalinet.com.br

Por todo o exposto, considerando que todas as justificativas para a inabilitação da recorrente DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA recaem sobre a LOCABRAS SEGURANÇA DE VALORES LTDA, entendo que ambas permanecem inabilitadas, por ser essa a medida mais límpida de justiça e que não compromete os princípios basilares da licitação, dentre os quais: a seleção mais vantajosa para a Administração Pública e a vinculação ao instrumento convocatório.

04. DA DECISÃO

JP

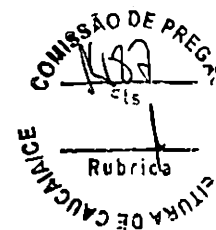




PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Por todo o exposto, conheço dos Recursos Administrativos interposto pelas empresas DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA e LOCABRAS SEGURANÇA DE VALORES LTDA, referente à PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2023.06.19.01 - SMS, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a inabilitação de ambas as recorrentes.

É como decido.

Caucaia-CE, 16 de agosto de 2023.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

